



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES
DE 24/10/2016

pg 35 - 11

LEI Nº 4.581

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DA SERRA.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo Municipal a publicar, em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município da Serra.

§ 1º - As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais do Poder Executivo, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

§2º - As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente, como forma exclusiva de identificação do paciente;
- II - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- III - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;
- IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.
- V - a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do CPF.

§ 3º - As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de Saúde do Município da Serra, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos municipais.

§4º - As informações deverão ser atualizadas semanalmente.

Art. 2º - Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Parágrafo único - Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, deverá a mesma ser atualizada num prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da ocorrência do evento que engendrou essa alteração, indicando detalhadamente os motivos desta alteração.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 21 de outubro de 2016.


NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 5.758/2015 - PL nº 315/2015.

CÂMARA MUNICIPAL**LEI 4557**

Publicação Nº 63623

LEI Nº 4.557

DENOMINA RUA BENEDITO SOARES, BAIRRO HÉLIO FERRAZ E CONJUNTO CARAPINA I.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º. Dá nova denominação o logradouro dos Bairros Hélio Ferraz e Conjunto Carapina I, localizado na área Urbana delimitada pelo perímetro estabelecido pela Lei Municipal 4.514, de 12 de maio de 2016, nos termos do quadro abaixo:

TIPO	LOGRADOURO NOVO	LOGRADOURO ANTIGO	COORDENADA GEOGRÁFICA INICIAL		COORDENADA GEOGRÁFICA FINAL	
			X	Y	X	Y
Rua	Benedito Soares	Estrada de Bairro de Fatima e Rua Lucilo Borges Santana	367509,2125	7760728,1199	367102,0312	7761295,8352

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 21 de outubro de 2016.

NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 2.650/2016 - PL nº 81/2016.

LEI 4581

Publicação Nº 63624

LEI Nº 4.581

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DA SERRA.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo Municipal a publicar, em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município da Serra.

§ 1º - As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais do Poder Executivo, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

§2º - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente, como forma exclusiva de identificação do paciente;

II - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;

IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

V - a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do CPF.

§ 3º - As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de Saúde do Município da Serra,

incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos municipais.

§4º - As informações deverão ser atualizadas semanalmente.

Art. 2º - Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

Parágrafo único - Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, deverá a mesma ser atualizada num prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da ocorrência do evento que engendrou essa alteração, indicando detalhadamente os motivos desta alteração.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 21 de outubro de 2016.

NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 5.758/2015 - PL nº 315/2015.

LEI 4584

Publicação Nº 63625

LEI Nº 4.584

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SERRA EXIGIREM QUE MOTORISTAS EXERÇAM AO MESMO TEMPO A CONDUÇÃO DE VEÍCULO E COBRANÇA DE PASSAGENS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º É defeso às empresas concessionárias de serviços de transporte público coletivo no município de Serra incumbir aos motoristas a atribuição simultânea de condução do veículo e cobrança de passagens.

Parágrafo único. Os veículos que integram o sistema de transporte público coletivo do Município de Serra deverão ter, no mínimo, um trabalhador, além do motorista, para fins da cobrança da passagem e, quando for o caso, orientação e auxílio ao usuário.

Art 2º Os trabalhadores em atividade nos ônibus, na forma do disposto no parágrafo único do artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

I - realizar a cobrança de tarifa e repassar o troco se necessário;

II - orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;

III. - assistir o motorista nas atividades necessárias;

IV - evitar a evasão de receitas;

V - manter a ordem e limpeza do veículo.

Art. 3º As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis das seguintes penalidades:

I - advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por situação de reincidência, após decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso;

III - diante da continuidade do descumprimento desta lei, após caso de reincidência com aplicação de multa transitada em julgado, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Serra a cassar a permissão da empresa infratora.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 21 de outubro de 2016.

NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 3.377/2016 - PL nº 146/2016.

LEI 4585

Publicação Nº 63626

LEI Nº 4.585

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA 2017/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

